

AO EXPEDIENTE DO DIA  
06 de 05 de 14

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO PARA INCLUIR A DEFENSORIA**

**PÚBLICA, ENTRE OUTRAS:**

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 32/14



Na forma dos artigos 62, I, e 201, I, da Constituição do Estado, os Deputados Estaduais ao final assinados, apresentam PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, nos seguintes termos:

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS 48, § 1º, inciso VI; 64, Inciso II; 67, § 1º, Inciso I; 74, Parágrafo único; 75, § 1º; 141, 142, 143, 144, 263 e 276, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 48, § 1º, inciso VI; 64, Inciso II; 67, § 1º, Inciso I; 74, Parágrafo único; 75, § 1º; 141, 142, 143, 144, 263 e 276, todos da Constituição do Estado da Paraíba passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48.** A Polícia Militar do Estado da Paraíba e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, forças auxiliares e reservas do Exército, são instituições permanentes e organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

§ 1º. Caberá à Polícia Militar do Estado da Paraíba, comandada por oficial do último posto da ativa da Corporação, nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos:

VI – a assessoria militar às Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, **da Defensoria Pública**, bem como, a Prefeitura Municipal da Capital do Estado;

**Art. 64.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, do Ministério Público e **da Defensoria Pública**.

Art. 67. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

EDNILSON SOARES  
TOINHO DO SOUZA  
VILSON DE ABRÃO  
RANIERI TOLINI  
GORGANIO MATA  
AMIELA RIBEIRO  
WILSON BRAGA  
ANIBAL MARCOHNO  
VITAL COSTA  
BRANCO MENDES



§ 1º. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar e a matéria legislativa sobre:

I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;

**Art. 74.** Incumbirá ao Poder Público implantar, no prazo de um ano a partir da promulgação desta Constituição, o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente será composto paritariamente pelo:

I – Órgão público com atuação nas questões ambientais;

II – Ministério Público;

III – Defensoria Pública,

IV – Representantes das associações ambientais e da comunidade.

**Art. 75.** É criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao qual incumbe articular as ações da sociedade organizada, defensora dos direitos fundamentais do homem e do cidadão, com as ações desenvolvidas nessa área pelo Poder Público Estadual.

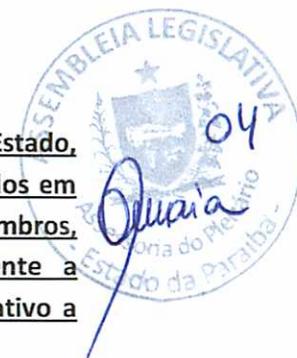
§ 1º. O conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, órgão vinculado aos três poderes do Estado, terá sua organização, composição, competência e funcionamento definidos em lei, garantida a participação, em igual número, de representantes do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Corregedoria de Justiça e dos órgãos públicos incumbidos da execução da política estadual de promoção e defesa dos direitos do homem e do cidadão, assim como de representantes de entidades privadas de defesa destes direitos, legalmente constituídas.

**Art. 141.** São princípios institucionais da Defensoria Pública: a unicidade, a impessoalidade e a sua independência funcional.

Parágrafo único. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e aos limites estabelecidos em lei, propor ao Poder Legislativo, a política remuneratória, os planos de carreira, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos.

ANIBAL MARCOLINO  
VITAL COSTA

SPILSON SPAPOL  
TOMÁS DE SPAPOL  
GREGORIO M. SIA  
WILSON BRAGA  
DANIEL BOLINO  
BRUNO MENDES  
TADU JUNIOR



Art. 142. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros estáveis da Carreira escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, na forma estabelecida em Lei Complementar, a quem compete, privativamente a administração superior da Instituição, além de propor diretamente ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional.

Art. 143. A organização da Defensoria Pública far-se-á em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria Pública, obedecendo-se à ordem de classificação.

Art. 144. A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores propostos na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados no caput.

§ 2º. Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 263. Para fins de plantão forense diuturno, nas comarcas com mais de uma Vara, fora do horário de funcionamento externo do foro, o Presidente do Tribunal de Justiça designará juiz, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciária.

Parágrafo único. Com a finalidade de que trata este artigo, igual providência será tomada pelo Procurador-Geral de Justiça em relação a um representante do Ministério Público e pelo Defensor Público-Geral, em relação a um representante da Defensoria Pública.

Art. 276. Integram o Conselho Consultivo, na condição de membros efetivos, para o exercício de um mandato de três anos, permitida a recondução uma só vez, sete cidadãos brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade e de notório saber, assim indicados:

I – um pelo Ministério Público do Estado;

Handwritten signatures and names: ANÍLIO MAIA, TOINHA DO ESPAL, EDNILSON, DANIELA RIBEIRO, ANIBAL MARCOLINO, VITAZ COSTA, RANIERI PAOLINO, OLIVEIRA MARDANHO, and others.

JUSTIFICATIVA



As alterações propostas visam adequar as normas atuais às alterações introduzidas pela EC 45/2004, que concedeu autonomia funcional, administrativa e financeira, além da iniciativa da proposta orçamentária para a Defensoria Pública – art. 134, § 2º, da Constituição Federal.

Já há o pacífico entendimento da Suprema Corte Constitucional que “a Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas.”

E, como tal, não pode e não deve ser tratada de modo inconseqüente pelo Poder Público pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas carentes e desassistidas depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

É necessária uma Defensoria Pública forte e com aparato institucional capaz de garantir o acesso gratuito das pessoas necessitadas à jurisdição do Estado.

E, para que as autonomias administrativa, funcional e financeira da Defensoria Pública sejam efetivamente garantidas, ela há de vir expressa, permitindo que a Instituição dirija-se diretamente ao Poder Legislativo, sem qualquer subordinação a órgãos do Poder Executivo.

Ciente da importância do projeto e da sensibilidade dos Deputados Estaduais da Paraíba com a Defensoria Pública submetem a esta Casa Legislativa esta Proposta de Emenda à Constituição do Estado.

*Janduy Carneiro* - JANDUY CARNEIRO  
*BRANCO MONDES*  
*ARNILDO MONTEIRO*  
*EDNILSON SOARES*  
*ANÍSIO MAIA*  
*PANIERY PAULINO*  
*IRACI LUCENA*  
*NOSSA ADELNIR*  
*ANTONIO TROCOLI JUNIOR*  
*ANTONIO MARCELO*  
*CARLOS BATINHA*  
*FRES ANAYACIO*  
*WILSON BRAGA*  
*VITAL COSTA*  
*DANIELA RIBEIRO*  
*OLENKA KIRANHÃO*  
*VITURIANO DE ABREU*  
*TOINHO DO SOPÃO*



II – um pela Defensoria Pública do Estado;

III – um pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – dois eleitos pela Assembleia Legislativa do Estado, por indicação das entidades representativas da Sociedade Civil;

V – dois escolhidos pelo Governador do Estado dentre os indicados por entidades de representação de classe dos empregados e dos empregadores.

Jandely Carneiro  
Dep Estadual  
JANDUHY CARNEIRO

~~Francisco~~  
FRANCIERY PAULINO

~~ANÍSIO MAIA~~

DANIELLA BOBIRIO

Thiago Troccoli Junior  
TROCOLLI JUNIOR

~~ANIBAL MARCOLINO~~

Gervasio Maia  
GERVÁSIO MAIA

Vitoriano do Azevedo  
VITURIANO DO AZEVEDO